



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 18 novembro de 19 92

ACORDÃO Nº 103-13.180

Recurso nº: - 59.208 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: - ANDERSON CLAYTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE GESSY LEVER ALIMENTOS S/A).

Recorrida: - DRF EM SÃO PAULO - (SP).

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto' auto de infração lavrado por mera de corrência daquele.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDERSON CLAYTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE GESSY LEVER ALIMENTOS S/A).:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

- RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Victor Luis de Salles Freire, Maria de Fátia Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria

V.U.

Júnior, José Geraldo Rosa (Suplente Convocado) e Dícler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of José Geraldo Rosa, consisting of a stylized 'J' followed by a series of loops and a final downward stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880-017.764/88-26

RECURSO Nº: 59.208

ACORDÃO Nº: 103-13.180

RECORRENTE: ANDERSON CLAYTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE GESSY LEVER ALIMENTOS S/A.)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente, em 20.06.89 por GESSY LEVER ALIMENTOS S.A., sucessora, por incorporação, de ANDERSON CLAYTON S.A. - (Indústria e Comércio, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 56.911.506/0001-07, com domicílio tributário em Santo Amaro (SP), contra a decisão proferida, em primeira instância, da qual foi cientificada em 22 de maio de 1989 (AR de fls. 86).

A exigência fiscal contestada, referente ao PIS/DEDUÇÃO, em origem no auto de infração de fls. 06, lavrado por mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo número 10880-017.771/88-91.

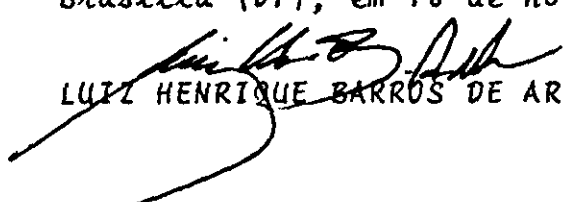
Esta Câmara, ao apreciar o litígio consubstanciado no processo matriz, em 16.11.92, deu provimento ao recurso, nos termos do acórdão nº 103-13.130.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso a apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

A vista do exposto e do mais que dos autos consta,

meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de novembro de 1992


LUIZ HENRIQUE BARRÓS DE ARRUDA - RELATOR

